

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.135, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3135, de 2019, da Deputada Soraya Santos (PL-RJ), altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969, para permitir o aproveitamento do policial militar e do bombeiro militar inativado por deficiência física em atividade-meio das respectivas corporações. Estabelece, ainda, que, no aproveitamento do profissional militar, deve-se buscar a recuperação física e psicológica dos profissionais inativos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 28/05/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Marcelo Aro (PP-MG), pela aprovação e, em 10/08/2021, aprovado o parecer.



* CD250089907900 *

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 13/09/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Sanderson (PSL-RS), pela aprovação e, em 13/10/2021, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob exame apresenta uma proposta relevante e necessária de reaproveitamento de policiais e bombeiros militares inativados por incapacidade física. Trata-se de uma medida que enaltece o princípio da dignidade da pessoa humana, promove a inclusão e contribui diretamente para o fortalecimento da segurança pública.

Vivemos um momento em que as forças de segurança carecem de efetivo. A crescente demanda operacional, aliada à complexidade do enfrentamento ao crime organizado, impõe uma sobrecarga a um sistema já pressionado. Nesse contexto, o aproveitamento de militares que tenham sofrido limitação na sua capacidade física para o exercício de outras atividades permite que esses profissionais continuem contribuindo, ainda que internamente, com suas corporações, liberando militares da ativa para o serviço nas ruas — onde sua presença é cada vez mais essencial.

Mais do que uma estratégia de gestão de pessoal, este projeto expressa um olhar mais humano e moderno sobre os militares com deficiência. Ao possibilitar seu retorno em funções compatíveis com suas capacidades, promove-se uma mudança de cultura institucional: o militar deixa de ser visto apenas pela limitação adquirida e passa a ser reconhecido por sua experiência, dedicação e potencial de contribuição.



* C D 2 5 0 0 8 9 9 0 7 9 0 0 *

Essa lógica está em consonância com o que já se aplica aos servidores civis, conforme previsto há muito, por exemplo, na Lei nº 8.112/1990, que trata da readaptação funcional para servidores com limitações físicas ou mentais.

O instituto da readaptação de servidores públicos foi expressamente contemplado na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que incluiu o § 13 no art. 37, que dispõe:

“Art. 37.....

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”

É importante ressaltar que, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Supremo Tribunal Federal passou a se manifestar pela constitucionalidade do instituto da readaptação, especialmente em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana¹.

É justo e necessário que as forças militares também assegurem dignidade aos seus membros. A medida também tem impactos

¹ Nesse sentido: “Aduzi o agravante que a readaptação é modalidade de provimento derivado não mais admitida no ordenamento jurídico brasileiro; entretanto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o instituto da readaptação é forma de provimento que visa garantir a dignidade da pessoa humana, portanto, de plena aceitação. Sobre o tema, anote-se:

“O instituto da readaptação tem como objetivo a reabilitação funcional digna e eficaz do servidor público. No plano individual tem como objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana com o desenvolvimento de atividades produtivas de acordo com as limitações sofridas” (RE nº 585.109, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 25/6/09).” (AI 820.381, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/9/13).



* CD250089907900*

positivos sobre sua saúde emocional e mental. Continuar a servir — ainda que em outra condição — reforça vínculos institucionais, fortalece a autoestima e evita o isolamento social. Para a corporação, é um ganho técnico e simbólico. Para o Estado, é uma medida economicamente responsável. E para o militar, é uma oportunidade de continuidade e valorização.

Ao analisar a matéria, identificamos a necessidade de ajustes na proposição, especialmente em virtude da recente edição da Lei nº 14.751, de 2023. Esta nova lei instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, estabelecendo normas gerais de organização, efetivos, garantias e deveres em âmbito nacional, além de revogar inúmeros dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Nesse sentido, estamos oferecendo um Substitutivo que promove ajustes técnicos e dispõe sobre a readaptação do policial militar e do bombeiro militar mediante alteração da recém-editada Lei nº 14.751, de 2023.

Dessa forma, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.135/2019, na forma do **Substitutivo** anexo, por entender que ele promove inclusão, eficiência, dignidade e reforça o compromisso das instituições militares com seus integrantes e com a sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



* C D 2 5 0 0 8 9 9 0 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.135 DE 2019

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre a readaptação de policial militar e de bombeiro militar que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a readaptação de policial militar e de bombeiro militar que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental.

Art. 2º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23-A. O policial militar e o bombeiro militar que sofrer limitação em sua capacidade física ou mental, atestada por junta de saúde da corporação, poderá ser readaptado para o exercício de funções e encargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua limitação, mantidos o posto ou a graduação e a remuneração que lhe são inerentes, enquanto permanecer em tal condição.

Parágrafo único. A readaptação de que trata o caput dependerá da existência de funções compatíveis na estrutura da corporação e do preenchimento dos requisitos de habilitação e nível de escolaridade, quando exigidos para o desempenho da nova função e encargo.”



* C D 2 5 0 0 8 9 9 0 7 9 0 0 *

Art. 3º É facultado ao policial militar e ao bombeiro militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar requerer a reversão à atividade para fins de readaptação, nos termos do art. 23-A da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, no prazo de 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



* C D 2 5 0 0 8 9 9 0 7 9 0 0 *